



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Processo - 502578/2020 - Externo

Serha Internet:
506.11154042020

Data: 12/05/2020 Hora: 08:09:00

Assunto: SOLICITAÇÃO

Requerente: ANTONIO CARLOS BARBOSA RENOVAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº003/2020

AUTUAÇÃO

ESCRITURÁRIO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Antônio Carlos Barbosa Renovato, brasileiro, inscrito sob o CPF:035.170.237-79, e RG:10119611-1, venho por meio desta com base no **artigo III, top. 4 do edital N° 003/2020**, que diz: “É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis”.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art.37 da constituição federal de 1988, bem como no artigo 3º da lei nº 8666/93, com destaque a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame conforme passa a demonstrar.

EXIGENCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei o edital previu exigência abusiva tal como a prevista no **item 5, top. C, abaixo em negrito**:

“Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU...”,

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conduzindo á restrição ilegal da licitação.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para

comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)".

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, de modo a ser excluído a exigência contida no artigo referido, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame.

Nos termos pede deferimento.

Rio novo do Sul- Es, 12 de maio de 2020.


